

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Alínea c) do nº 1 do art. 18º.

Assunto: Taxas - Xarope de agave e concentrado de agave biológico.

Processo: nº 591, por despacho do Director Geral dos Impostos, em 2010-05-17.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

**1.** A requerente questiona qual a taxa a aplicar nas transmissões de "xarope de agave" e "concentrado de agave biológico".

**2.** De acordo com o disposto na verba 1.11 da Lista I anexa ao CIVA, são tributados à taxa de 5%, os "refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos".

**3.** Em matéria de regulamentação dos sumos e néctares de frutos, bem como da sua composição, acondicionantes e rotulagem, o Decreto-Lei nº 225/2003, de 24 de Setembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2001/112/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa aos sumos de frutos e a determinados produtos similares destinados à alimentação humana.

**4.** Para efeitos do disposto na referida Directiva, o anexo II do Decreto-Lei nº 225/2003, de 24 de Setembro, define quais as matérias primas a utilizar na composição dos citados produtos, quer no que se refere às características dos frutos, dos polmes de frutos e seus concentrados, das polpas ou células dos frutos e dos açúcares, bem como daqueles que se encontram excluídos, como seja, o tomate (não é fruto) e, do mel enquanto produto definido em legislação própria.

**5.** Por outro lado, o Anexo I, do citado diploma, refere também que sumo de frutos é por definição *"o produto fermentescível, mas não fermentado, obtido a partir de uma ou mais espécies de frutos, são e maduros, frescos ou conservados pelo frio, com a cor, o aroma e o gosto característico do sumo das frutas de que provêm"*.

**6.** Face ao exposto e, atendendo a que a "agave", está classificada no âmbito da botânica como uma espécie de planta do subreino da tracheobionta, da ordem das asparagales, da família da "agavaceae, não sendo por isso caracterizada como um fruto, não se encontra abrangida pelo citado DL 225/2003 e, conseqüentemente os produtos dela derivados, como seja o "xarope de agave" e o "concentrado de agave biológico", não se enquadram na verba 1.11 da Lista I anexa ao CIVA, sendo as suas transmissões tributadas à taxa de 20%, por força do estabelecido na alínea c) do nº 1 do artº 18º do CIVA,